



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2097297-02.2025.8.26.0000**, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravada: Andréia dos Santos Almeida.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097297-02.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Andréia dos Santos Almeida

Comarca: Guarulhos

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16.143

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença - Plano de saúde - Decisão que rejeitou impugnação – Insurgência da executada – Desacolhimento – Requisitos da tutela de urgência deferida para determinar custeio do procedimento cirúrgico – Descumprimento da ordem judicial - Possibilidade de bloqueio de ativos financeiros – Incumbe ao magistrado deferir medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial – Art. 139, IV, do CPC – Medida que busca o resultado prático equivalente à liminar concedida – Arts. 297 e 536, caput, do CPC - Desnecessidade de prestação de caução prévia – Art. 521, II, do CPC - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, assim dispôs:

1.. Fls. 56/63: Rejeito os questionamentos apresentados pela ré.

A tutela de urgência foi concedida nos autos principais. Competia à parte a interposição do recurso adequado para a reforma da decisão, o que não foi feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta razão, compete à ré cumprir a decisão e liberar a realização do procedimento.

Concedo o prazo de cinco dias para que providencie a liberação, nos termos da decisão proferida nos autos principais.

Caso não seja cumprida, será autorizada a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da autora para que possa custear a cirurgia.

Nos termos dos documentos de fls. 38/46, já foi providenciado o desbloqueio dos valores em excesso.

Diligencie a serventia se o valor objeto do bloqueio já foi transferido para conta judicial vinculada e este processo.

2. Fls. 64/65: Com relação ao médico que acompanha a autora, os custos serão suportados pela ré, apenas se fizer parte da rede credenciada. Caso não seja, os honorários serão suportados pela autora, com a possibilidade de reembolso, nos termos do contrato.

3. Como os honorários periciais foram depositados nos autos principais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos

Aponta a agravante o risco de serem levantados os valores bloqueados, sem prestação de caução. Sustenta a impossibilidade de início de execução anteriormente ao julgamento da lide principal; que inexistente a probabilidade do direito alegado pela parte agravada uma vez que, em momento algum, houve negativa, mas tão somente divergência médica após análise da documentação encaminhada, e a consequente necessidade de instauração de junta médica para melhor avaliação da questão.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Iniciado o incidente de cumprimento de sentença

provisório em razão do descumprimento da tutela concedida nos autos principais em junho de 2024, visando a execução das astreintes, no valor de R\$ 70.500,00, e, diante da inércia da executada, foi deferida a tentativa de bloqueio nas contas da executada (fl. 36/37).

A agravante apresentou impugnação (fl. 53/63) e informou que emitidas as guias de liberação para realização da cirurgia, ressaltando a escolha da agravada em realizar com médico particular (fl. 64/65).

A agravada alegou que as guias de liberação foram disponibilizadas em desacordo com o pedido médico, inclusive com quantidade a menor de materiais e sustenta que o médico que lhe assiste é vinculado a operadora do plano de saúde (fl. 74/78).

Das razões recursais verifica-se o não cumprimento efetivo da ordem judicial que deferiu tutela para determinar que a requerida autorize, forneça e custeie a cirurgia de endoscopia de coluna na região L5-S1 e o bloqueio das regiões L3-L4 5 L5 com utilização dos materiais necessários, no prazo de cinco dias sob pena de multa diária, não tendo esclarecido a impossibilidade ou impedimento de dar cumprimento.

Ora, bastava o cumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido que não haveria a incidência das astreintes.

No caso, o bloqueio de ativos financeiros da operadora mostra-se como medida adequada para a efetivação da tutela provisória deferida (art. 297 do CPC), pois busca o resultado prático equivalente à liminar concedida (art. 536, caput, do CPC).

Também é desnecessária a prestação de caução prévia, para garantir a efetividade do processo e evitar riscos à saúde da paciente (art. 521, II, CPC), eis que se mostra incompatível com a natureza da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida.

Ademais, em havendo reversão do entendimento com o afastamento da obrigação, o valor despendido poderá ser cobrado pela agravante.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator